

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.257 DE 2004

#### (Apenso Projeto de Lei Nº 5.244 de 2005)

“Acresce ao artigo 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”

**Autor:** Deputado Geraldo Resende

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

#### I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe acrescentar o artigo 3º da Lei nº 8142 de 28 de dezembro de 1990, dispondo sobre a possibilidade da participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde.

A justificativa apresentada pelo autor diz a que a subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios foi iniciada a partir de 1998 com a implantação do Piso de Atenção Básica e que a adesão às normas específicas para o recebimento de determinados valores, por vezes faz com que os entes federativos executores de políticas sejam forçados “a abandonar princípios sustentados pela Constituição”. Inere que o repasse regular e automático por meio de fundos de saúde é incompatível com a celebração de convênios e que o estabelecimento de condições fere a autonomia da esfera estatal recebedora.

Com fundamento no exposto, o autor julga descabida a forma como a esfera federal efetua o repasse de recursos fundo a fundo, motivo pelo qual foi apresentado este Projeto de Lei. Cabe ressaltar que a este PL foi apensado o Projeto de

Lei Nº 5.244/05.

As matérias são de competência conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito, nos limites das competências regimentais. Posteriormente deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas nos prazos previstos nos prazos regimentais.

**É o Relatório.**

## **II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:**

A Carta Magna previu no seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada, hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação comunitária.

Em primeira análise importa dizer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 contemplou a idéia defendida pelo Movimento da Reforma Sanitária de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Todavia, o dever de garantir acesso universal e isonômico às ações e serviços de saúde constitui desafio relevante aos gestores do SUS e em que pese todos os seus esforços, muitas lutas ainda precisam ser enfrentadas. Entretanto, tal desafio não é exclusivo dos gestores do SUS e sim do Estado visto como um todo, composto por todos os seus entes.

Destaca-se que também prevê a Constituição Federal que instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e identifica instrumentos como o contrato de direito público ou convênio para dar forma a tal participação. O dispositivo legal confere incompatibilidade ao projeto legislativo proposto. A composição do SUS admite a participação de entes não governamentais e, portanto, a transferência financeira é impossível na modalidade regular e automática por meio de fundos de saúde. Não cabe às entidades privadas a constituição de fundo especial, assim como não lhes será próprio repasse financeiro de forma regular e automática. As entidades privadas atendem objeto e preço determinado em instrumento próprio e definido por lei. Mais ainda, segundo a hierarquia da norma, não há que lei ordinária alterar dispositivo constitucional.

Por tratar-se de sistema que abranja todos os entes federados, o modelo de governança do SUS conta em seu escopo com a Comissão Intergestores Tripartite

(União, Estados e Municípios) para a avença acerca da normatização e padronização pretendida para o SUS. As pactuações decorrentes das atividades das Comissões Intergestores do SUS, por óbvio respeitam princípios e diretrizes determinados constitucionalmente.

Assim, as transferências regulares e automáticas de recursos pela modalidade fundo a fundo, havida entre entes federados são decorrentes de pactuação nas Comissões Intergestores.

A representatividade da gestão estadual do SUS, ou seja, das Secretarias Estaduais de Saúde e do Distrito Federal dá-se pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS que tem por finalidade promover o pleno exercício das responsabilidades das secretarias estaduais de saúde na política de saúde junto aos órgãos do governo federal e municipal, poder legislativo e entidades da sociedade, o que compreende a participação na formulação e tomada de decisões que digam respeito ao SUS. Da mesma forma, a representatividade da gestão municipal do SUS, diga-se das secretarias municipais de saúde, dá-se pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde –CONASEMS que tem por tarefa promover e consolidar um novo modelo de gestão pública de saúde alicerçado em conceitos como descentralização e municipalização, proporcionando às secretarias municipais de saúde a participação na formulação das políticas públicas.

Outra característica da governança da política pública de saúde no Brasil é que em cada estado os Secretários Municipais de Saúde se organizam em Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, que afiliados ao CONASEMS tem como uma de suas atribuições auxiliarem os municípios na formulação de estratégias voltadas ao aperfeiçoamento dos seus sistemas de saúde, primando pelo intercâmbio de informações e pela cooperação técnica.

Tanto o CONASS quanto o CONASEMS são entidades citadas na Lei 8142/90 que ora se pretende alterar, pelo que, é inadmissível desconhecê-las.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a **NÃO APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei e seu apenso Nº 5.244 de 2005, dada a sua incompatibilidade com a Norma Superior e demais legislação existente sobre o tema.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

**Relator**

